

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 000008/2026 - PMBEX/ PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00016/2026 -PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2026, ÀS 09H00MIN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E ITENS DE DORMITÓRIO INFANTIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

**RECORRENTE:** POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 48.976.466/0001-53

**RECORRIDO:** MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 30.231.212/0001-40

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 06/03/2026, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

### II - DAS FORMALIDADES

Constata-se que o recurso foi devidamente protocolado, contendo os requisitos mínimos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade da parte, interesse recursal e fundamentação.

Registra-se ainda que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a devida ciência aos demais licitantes, conforme consta nos autos do processo administrativo.

### III - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora a empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 00008/2026.

A recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para o Item 03 - Caminha Empilhável, sendo que, após a fase de lances e regular processamento da sessão pública, a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, declarada vencedora.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Considerando que o valor ofertado pela empresa vencedora mostrou-se significativamente inferior aos parâmetros de mercado, a Comissão promoveu a abertura de diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, oportunidade em que a empresa MOVEPLAST apresentou documentação de natureza fiscal e comercial.

Não obstante, a recorrente insurge-se contra a decisão administrativa, sustentando, em síntese, que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar, de forma clara e inequívoca, a viabilidade da proposta, apontando supostas inconsistências quanto à identificação da cadeia produtiva, à origem das matérias-primas e à ausência de comprovação efetiva da capacidade de fornecimento do objeto licitado.

Diante disso, requer a reavaliação da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora, sob o argumento de possível inexecuibilidade da proposta apresentada.

É o relatório.

#### **IV - DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa recorrente, POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, apresentando, de forma detalhada, os seguintes argumentos:

Inicialmente, sustenta que a documentação apresentada pela empresa recorrida, no âmbito da diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, não atende aos requisitos mínimos necessários para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a viabilidade econômica do fornecimento do objeto licitado.

Alega que não foi apresentada nota fiscal de saída referente ao produto objeto da licitação — “caminha empilhável” — o que, segundo entende, comprometeria a comprovação de que a empresa já realizou efetivamente a comercialização do referido item, ou de produto equivalente, em condições compatíveis com o valor ofertado.

Afirma, ainda, que as notas fiscais de entrada juntadas aos autos não permitem identificar, de forma clara e individualizada, quais insumos ou matérias-primas estariam sendo utilizados na fabricação do produto licitado, inexistindo correspondência direta entre os itens constantes nos documentos fiscais e a composição da “caminha empilhável”.

Nesse contexto, argumenta que não há demonstração suficiente da cadeia produtiva, seja no tocante à aquisição de insumos, seja quanto ao processo de industrialização ou eventual intermediação comercial, o que, em sua visão, inviabiliza a aferição da real capacidade da empresa recorrida em produzir ou fornecer o objeto nos moldes exigidos pelo edital.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Sustenta também que tais inconsistências geram fundadas dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, especialmente em razão do valor ofertado ser significativamente inferior ao praticado no mercado, o que poderia indicar risco de inexecução e, conseqüentemente, de descumprimento contratual.

Por fim, aduz que a manutenção da decisão recorrida poderá acarretar prejuízos à Administração Pública, notadamente quanto à execução contratual, comprometendo os princípios da eficiência, economicidade e segurança da contratação.

Diante de tais fundamentos, requer o provimento do recurso, com a realização de nova análise da documentação apresentada pela empresa recorrida e, caso não seja comprovada de forma satisfatória a exequibilidade da proposta, pleiteia a inabilitação da empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, com a conseqüente convocação da licitante subsequente, conforme a ordem de classificação.

**V - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – CNPJ: 30.231.212/0001-40 não apresentou suas Contrarrazões.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

**VI - DO MÉRITO**

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso interposto.

A controvérsia recursal cinge-se à alegada ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, especialmente quanto à suficiência da documentação apresentada em sede de diligência.

A Administração, ao identificar possível indício de inexecução, agiu corretamente ao instaurar diligência, nos termos do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à empresa recorrida a comprovação da viabilidade de sua proposta.

Em atendimento à diligência, a empresa MOVEPLAST apresentou conjunto probatório suficiente, composto por notas fiscais, planilha de composição de custos e declaração de fabricante, os quais, analisados em conjunto, demonstram de forma satisfatória sua capacidade de execução do objeto.

No que se refere às notas fiscais apresentadas, verifica-se que a empresa comprovou a realização de fornecimentos anteriores de mobiliário escolar e infantil a entes públicos e privados, evidenciando experiência e atuação no mercado compatível com o objeto licitado. Tal

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

circunstância afasta a alegação de inexistência de atividade operacional ou comercial.

No tocante à planilha de custos apresentada, constata-se que a empresa demonstrou, de forma detalhada, a composição do preço ofertado, contemplando custos de materiais, encargos tributários, despesas operacionais, frete e margem de lucro, evidenciando a viabilidade econômica da proposta.

Ademais, a apresentação de declaração de fabricante, com indicação de garantia e suporte técnico, reforça a capacidade produtiva e operacional da empresa, afastando dúvidas quanto à execução contratual.

Importante destacar que a alegação da recorrente quanto à ausência de detalhamento da cadeia produtiva não merece prosperar, uma vez que tal exigência extrapola os limites legais e editalícios, não sendo requisito obrigatório para fins de comprovação da exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência e incorporado ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as exigências formais não podem se sobrepor à finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, não se pode exigir da licitante a comprovação exaustiva e detalhada de toda a cadeia produtiva, quando já existem elementos suficientes que demonstram a viabilidade da proposta.

Nos termos do entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, não podendo se basear em meras suposições ou conjecturas, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, ainda que se cogitasse eventual risco inerente à execução contratual, deve-se ponderar, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, que a desclassificação de proposta válida e aparentemente exequível, sem prova robusta de inviabilidade, implicaria prejuízo imediato e concreto ao erário.

Nesse ponto, cabe destacar que, em eventual cenário de inexecução contratual, a Administração dispõe de instrumentos legais e contratuais suficientes para aplicação de sanções e rescisão, com possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes. Assim, os riscos potenciais são mitigáveis e controláveis.

Por outro lado, a desclassificação indevida de proposta mais vantajosa resultaria, de forma imediata, na contratação por valor superior, gerando prejuízo certo ao interesse público.

Dessa forma, no aparente conflito entre a segurança da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, deve prevalecer esta última, quando não houver comprovação

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

concreta de inexecuibilidade, especialmente porque eventual prejuízo decorrente de futura inexecução tende a ser inferior ao prejuízo imediato decorrente da contratação por preço mais elevado.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, conclui-se que a proposta da empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA é exequível, não havendo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação.

Por fim, ressalta-se que eventual desclassificação da proposta, sem prova robusta de inexecuibilidade, configuraria violação aos princípios da economicidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### VII - DA CONCLUSÃO

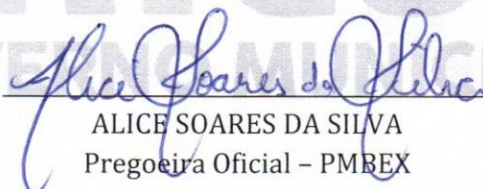
Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, auxiliada e em consonância ao entendimento uníssono de sua Equipe de Apoio, conhece o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima espostas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração da Autoridade Superior.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 16 de março de 2026.



ALICE SOARES DA SILVA  
Pregoeira Oficial - PMBEX